



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10783.002651/92-47

Sessão de 11 novembro de 1.99 ⁴ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.971
Recorrente: AUTO COMERCIAL LTDA.
Recorrid: DRF - VITORIA - ES

R E S O L U Ç A O N. 302-722

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1994.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente

Flora
LUIZ ANTONIO FLORA - Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM **23 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente), PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

Recurso: 115.971

Résolução: 302-722

Recorrente: Auto Comercial Ltda.

Recorrida: DRF - Vitória - ES

Relator: Luis Antonio Flora

RELATÓRIO

Autorizada pelas GI's 1950.92/155.5, de 24/1/92 e 1950.92/295.0, de 7/2/92, a Recorrente importou 5 (cinco) automóveis OKm, fabricados em 1992, marca BMW, modelo 325i, de origem alemã, e procedência dos E.U.A.

Dando início ao despacho aduaneiro dos referidos automóveis, registrou as DI's 000570, 000572, 000573, 000575 e 000576, declarando para três unidades (com transmissão manual) o valor (FOB) de US\$ 21.800,00 e para as outras duas restantes (com transmissão automática) o valor (FOB) de US\$ 22.300,00.

Diante disso, e no ato da conferência física, a Recorrente foi autuada pela DRF de Vitória (ES), pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo 10 do Auto de Infração de fls. 1/v, que a seguir transcrevo, "in verbis":

Em ato de conferência física das mercadorias, para fins de desembaraço aduaneiro das DI's nºs 000570, 000572, 000573, 000575, 000576/92, acobertadas pelas GI's nºs 1950.92/295.0, 1950.92/155.5, verificou-se que os valores FOB US\$ 21.800,00 nelas constantes não condizem com os valores reais de mercado exportador, como indicado em publicações técnicas como o "Black Book Official New Car Invoice Guide",

modelos 1992, onde encontramos o valor FOB em US\$ 27.990,00 para os veículos ora importados.

A publicação acima mencionada é utilizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX) para exame dos preços registrados nos pedidos de Guias de Importação para veículos. Os valores utilizados na apuração do preço FOB são os constantes da coluna "RETAIL", visto que a outra coluna de preços refere-se aos praticados pelos fabricantes. Anexo cópia xerox.

Pelo ocorrido, lavra-se o presente Auto de Infração para pagamento da multa do artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030; e diferença do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme demonstrativos anexos.

Inconformada com a autuação, a ora Recorrente apresentou então, dentro do prazo legal, sua impugnação que foi juntada às fls. 72/73, acompanhada de documentos (fls. 74/79), alegando, em resumo, que existe contrato com o exportador norte-americano (VANA EXPORT COM. INC.) que se obrigou a fornecer, com desconto, 200 (duzentos) veículos de marcas e modelos variados; que com base em acordo faturou os automóveis questionados por preços aprovados pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); que o "Black Book" orienta preços "retail" (varejo) e "invoice" (fatura), e a Fiscalização utilizou apenas a base do primeiro, que se destina ao consumidor final; que o seu preço de compra é o "invoice", que é o preço para representante; que o DECEX aprovou os procedimentos contestados pela Fiscalização.

Remetidos os autos ao Autor do feito, pronunciou-se, às fls. 82, em favor da manutenção do Auto de Infração, destacando e acrescentando que no ato da conferência física foi encontrado no interior de outro veículo (referente ao Auto de Infração 57/92) seu rótulo de identificação que, dentre outras especificações, contém o seu preço coincidindo com o valor fornecido pelo "Black Book"; que nos demais veículos, objeto do presente Auto de Infração, os rótulos haviam sido retirados, deixando, porém, a marca

correspondente nos vidros dos mesmos; que o "Black Book" é a publicação que se vale o DECEX para o exame de preços registrados em pedidos de GI's; que o contrato apresentado pelo exportador às fls. 77/78, não relaciona os números das faturas correspondentes aos veículos importados, juntadas às fls. 12, 25, 38, 51 e 64.

Passando a decidir, a ilustre Autoridade Fiscal "a quo", julgou procedente o Auto de Infração, com base no Parecer de fls. 83/86, que integra a Decisão recorrida, acrescida de outras argumentações cujos tópicos principais a seguir exponho, em síntese:

a) que a impugnação apresenta frágeis argumentos;

b) que o impugnante querendo demonstrar lisura em sua transação, cai em contradições, quando diz que o preço faturado é o "invoice" (representante), e ao mesmo tempo fala que comprou com desconto, por ter um contrato com o exportador;

c) e vai mais além, indagando "se o impugnante podia comprar pelo preço de representante, porquê o contrato (???)" e, respondendo em seguida, "que o contrato veio reforçar a idéia de legalidade, de lisura e veracidade";

d) diz, outrossim, que o contrato é fictício e foi feito para desviar a atenção da autoridade aduaneira, com relação ao preço faturado;

e) mais adiante, ressalta que, o rótulo encontrado em outro veículo (outro auto de infração), indicando o mesmo preço do "black book", comprovou sua idoneidade como catálogo de preços, e a descoberta de vestígios de retirada dos rótulos dos automóveis importados levou a autoridade fiscal a duvidar dos preços faturados e consultar o referido exemplar; e

f) nesse sentido de investigação, vai adiante, até concluir que a importação não preencheu os requisitos legais, com relação à fatura comercial, eis que o alegado desconto não consta dos citados documentos, em desacordo com o que estabelece o artigo 425 do R.A., que determina que o desconto concedido tem que ser indicado na fatura comercial.

Ciente da decisão, e inconformada com seu teor, a atuada apresentou Recurso Voluntário, observando o prazo legal de interposição, alegando, resumidamente, o que segue:

a) que, todos os itens da decisão recorrida se referem a atos anteriores a Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25, de 21/7/86 (DOU de 23/7/86), onde, entre outras disposições, estabelece que "o valor aduaneiro da mercadoria importada será o seu valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria, ajustado de acordo com o disposto no art. 8º do Acordo (item I do Anexo II - Primeiro Método - Valor de Transação da Mercadoria Importada)";

b) que assim, o preço da importação é o efetivamente faturado e pago pela Recorrente, não havendo o que se falar, porisso, em subfaturamento;

c) Argumenta, também, no sentido de que ela, Recorrente, não tem como obrigar uma empresa sediada no exterior a preencher "invoice" com destaque de descontos. Aliás, se isso é irregular, enfatiza que, tem apenas natureza formal e não altera o preço fiscal do produto importado; e

d) por fim, requer o provimento do Recurso, para que seja cancelado o Auto de Infração, por improcedente.

É o Relatório.

N

VOTO

É notório que sobre o mercado de automóveis recai uma série de fatores de mercado que influenciam o seu preço de comercialização, fazendo oscilar os seus valores, para cima ou para baixo, de acordo com a época de aquisição, data de fabricação, modelo, etc.

Dessa forma, entendo que, para melhor analisar e decidir o presente litígio (subfaturamento), necessário se faz buscar maiores informações e esclarecimentos, a respeito do ciclo integral da comercialização dos automóveis importados, eis que foram adquiridos para revenda.

À vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que, nos termos do art. 7º da Lei 2.354/54, providencie o seguinte:

a) intimar a Recorrente para apresentar os originais e juntar aos autos cópias autenticadas das Notas Fiscais de venda dos veículos importados, verificando-se a efetividade dos respectivos pagamentos;

b) juntar tabelas de preços (vigentes nas datas das vendas constantes das respectivas Notas Fiscais) veiculadas em jornais ou em publicações do gênero (de preferência local), intimando-se, se necessário, seus editores; e

c) após, vista às partes para manifestações que entenderem cabíveis.

Sala das Sessões,

Brasília, em 11 de novembro de 1994.


LUIS ANTONIO FLORA - Relator